

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2004**

Veda as exigências de estatura mínima para ingressar nas carreiras do serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Município e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### **I - RELATÓRIO**

**1.** O projeto de lei sob exame pretende vedar a exigência de **estatura mínima** para ingresso nas carreiras do serviço público da União, Estados, Municípios e Distrito Federal (**art. 1º**). Além disso, os critérios de ingresso e verificação de aptidão física, fixados em edital, não poderão exigir **estatura mínima** dos candidatos inscritos, considerando-se **nula** cláusula que a estipular (**art. 2º**).

**2.** A **justificação** declara que o projeto visa a evitar imposição de natureza inconstitucional, pois que fere o princípio da **igualdade** exigir, de candidatos, para ter acesso a carreiras do serviço público, **estatura mínima**, o que tem afastado, de forma injusta, inúmeras pessoas aprovadas em concurso de provas e títulos.

**3.** A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, por unanimidade, aprovou o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO CORREA, que apresentou **emenda modificativa** do **art. 2º**, que exclui, do disposto no **art. 1º**, as carreiras militares e policiais.



É do parecer:

*“É louvável a intenção do autor quanto a fazer prevalecer o princípio constitucional da isonomia na definição de critérios para o provimento de cargos públicos.*

*Não obstante, deve-se considerar que o interesse público pode impor exceções a esse princípio. No caso específico, cargos integrantes de carreiras como a dos militares e dos policiais podem exigir, em razão de suas peculiaridades, critérios especiais para provimento, justificando-se, assim, exceções à regra geral que se pretende estabelecer.*

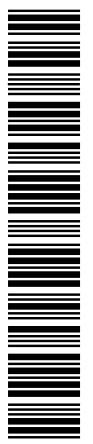
*Ressalte-se que a discussão relativa a essas situações excepcionais não é nova, já tendo sido submetida aos tribunais superiores, que, de forma unânime, reconheceram não acarretar lesão a princípio constitucional ou legal a exigência de estatura mínima para as carreiras policiais e militares. Com esse entendimento, a relatoria propõe alterações no art. 2º da proposição para o fim de introduzir as ressalvas necessárias e, ainda, simplificar a redação original do dispositivo, cujo objetivo considera estar contido no art. 1º.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, por injunção do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. A proposição cuida de condição de ingresso em cargo público, qual seja a que diz respeito à exigência de **estatura mínima**, em



princípio vedada, mas aberta para os cargos das carreiras **militar e policial** (**emenda modificativa**).

3. Reza a Constituição Federal, no **art. 61, § 1º, II**, alíneas **c** e **f**:

**"Art. 61 .....**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - .....**

**II – disponham sobre:**

.....  
**c) serviços públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, .....**; .....

.....  
**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, ....."**

4. Como claramente se observa, a **iniciativa** de projetos de lei, versando matéria como a que ora se contempla, refoge à competência de membros do Congresso Nacional.

5. Por esta razão, **projeto** e **emenda** são **inconstitucionais**, prejudicado o exame dos demais requisitos cometidos também a esta Comissão.

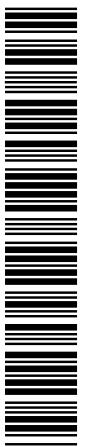
Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2005.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



OE20C4C930

ArquivoTempV.doc



0E20C4C930